



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10140.000417/98-63
SESSÃO DE : 17 de outubro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 303-30.499
RECURSO Nº : 123.225
RECORRENTE : OLYMPIO PANSEIRA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

ITR/1995. - VALOR DA TERRA NUA MÍNIMO/VTN.

A autoridade administrativa competente poderá alterar o Valor da Terra Nua aplicado no lançamento do ITR, se o pedido estiver fundado em laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, em que estejam obedecidos os requisitos da ABNT (NBR 8799) e acompanhado da respectiva ART, registrada no CREA.

Laudo de Avaliação prejudicado por não apresentar os elementos probatórios da avaliação que faz da terra nua do imóvel.

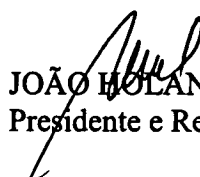
Excluída a exigência de multa de mora.

RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da Notificação de Lançamento por vício formal, vencidos os Conselheiros Irineu Bianchi e Paulo de Assis, e, no mérito, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a cobrança de multa de mora, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

08 DEZ 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN e CARLOS FERNANDO FIGUEIREDO BARROS. Ausentes os Conselheiros HÉLIO GIL GRACINDO e NILTON LUIZ BARTOLI.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.499
RECORRENTE : OLYMPIO PANSERA
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

OLYMPIO PANSERA foi notificado a pagar o ITR/1995 incidente sobre o imóvel denominado Fazenda Nova Esperança, Campo Grande/MS, cadastrada na SRF sob o número 4301714.2, com área de 2.277,0 ha. O crédito tributário está constituído de ITR e das Contribuições ao Sindicato de empregado, Empregador e SENAR VTN declarado: R\$ 145.121,74 ao passo que o valor tributado foi de R\$ 1.081.860,46.

Na defesa, o interessado solicita retificação do lançamento, dizendo que o lançamento supervalorizou o VTN da terra de um exercício para outro tendo havido uma redução entre 1995 e 1996.

O contribuinte não apresentou Laudo Técnico de Avaliação do imóvel.

A autoridade de Primeira Instância julgou improcedente a impugnação.

No recurso, o contribuinte insurge-se contra o valor exigido, considerado elevado e contra a exigência do Laudo Técnico de Avaliação o qual significa retirar do contribuinte o direito de discutir e impugnar o valor do imposto cobrado, além de reduzir a possibilidade de tentar rever o valor. Acrescenta que, embora a decisão não mencione a incidência de multa de juros, o fato é que ao solicitar o DARF para o pagamento ou depósito recursal, o mesmo contemplou as duas verbas com as quais não se conforma já que não cometeu nenhuma infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.225
ACÓRDÃO Nº : 303-30.499

VOTO

A ação fiscal tem fulcro na legislação de regência ou mais precisamente na Lei 8.847/94, artigo 3º, §§ 1º, 2º e 3º e na Instrução Normativa SRF 42/1996, artigos 1º e 2º.

A revisão do VTNm por parte da administração tributária tem previsão legal no § 4º do art. 3º da mesma Lei 8.847/96, desde que a pretensão do contribuinte tenha por base laudo técnico emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado. Ora, o contribuinte deixou de usar desta faculdade que lhe é garantida por lei.

Quanto ao grau de utilização e eficiência da terra, no caso, está corretamente calculado, baseado nas declarações prestadas pelo interessado em 23/06/1995.

O documento denominado Levantamento do Valor da Terra Nua mínimo, elaborado pela empresa ACRISSUL/FAMASUL, que atribui para o município de Campo Grande o valor de R\$ 115,00/hectare, não atende as disposições do § 4º do art. 3º da Lei 8.847/94. Em consequência, não ficando comprovado, de forma inequívoca, que o imóvel tenha características particulares que o excluam das características gerais do Município onde se localiza, não há como dar atendimento ao pedido.

Quanto à multa de mora, tenho por descabida a sua cobrança uma vez que, no caso, não se caracterizou a mora no pagamento, que a justifique.

Por todo o exposto, voto para dar provimento parcial ao recurso para o fim de excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2002


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA**

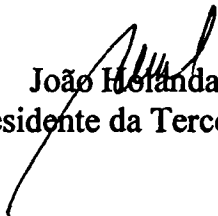
Processo n.º: 10140.000417/98-63

Recurso n.º: 123.225

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303-30.499

Brasília- DF, 02 de dezembro de 2002


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: 8/12/2002


LEANDRO FELIPE BUEN

PTN 105